



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 361-92.
2011.6.12.0000 – CLASSE 6 – DOURADOS – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Arlete Pereira de Souza

Advogados: Alexandre Magno Calegari Paulino e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. HIPÓTESES. AUTORIZAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ART. 36, § 6º, DO RI-TSE. LEGITIMIDADE. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. ART. 127 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do Código Processual Civil e o art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE permitem ao relator decidir monocraticamente quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. Na espécie, a legitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral para propor a representação por doação acima do limite legal, tendo em vista o princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público (art. 127 da CF/88), autoriza o julgamento monocrático do agravo, haja vista a manifesta improcedência do recurso quanto a esse ponto. Precedente.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Arlete Pereira de Souza contra decisão monocrática proferida pela e. Ministra Nancy Andrighi que negou seguimento a agravo.

Na decisão agravada (fls. 514-521), afastou-se, inicialmente, a natureza protelatória dos embargos opostos e, por consequência, a imposição da multa.

Consignou-se que não prosperava a alegada preliminar de decadência da ação, tendo em vista que foi ajuizada antes do fim do prazo de 180 dias da diplomação, firmado no julgamento do REspe 36.552/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 28.5.2010, e anteriormente ao julgamento da Questão de Ordem na Representação 981-40.2011.6.00.0000, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 28.6.2011, a qual firmou o entendimento desta Corte no sentido de que o juízo competente para processar as representações por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador.

Destacou-se, ainda, a desnecessidade de ratificação da inicial pelo promotor de Justiça Eleitoral, em razão da legitimidade do Procurador Regional Eleitoral para propor a representação, visto que o art. 127 da Constituição Federal prevê a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nas razões do agravo (fls. 523-527), alega-se, essencialmente, que a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses autorizadas pelo art. 557 do CPC¹, consubstanciado no art. 36, § 6º, do RI-TSE², os quais

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

² Art. 36

[..]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

permitem o julgamento monocrático do recurso especial eleitoral manifestamente inadmissível ou que esteja em confronto com jurisprudência dominante.

Sustenta-se que as hipóteses que autorizam o julgamento monocrático não estão presentes, porquanto a decisão “não citou entendimento do TSE, ou de qualquer outro Tribunal, que entenda pela legitimidade do Procurador Regional Eleitoral para propor Representação Eleitoral de (*sic*) cuja atribuição é do Promotor Eleitoral” (fl. 526).

Ao final, pugna-se pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, a agravante alega que a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo não se enquadra nas hipóteses que autorizam o julgamento monocrático de recurso pelo relator, pois não mencionou nenhuma decisão que reconheça a legitimidade do procurador regional eleitoral para propor representação eleitoral cuja atribuição é do promotor eleitoral.

Não procede a alegação da agravante de que teriam sido ultrapassados os limites do art. 557 do CPC, pois a decisão agravada, no ponto em que consignou a desnecessidade de ratificação da inicial pelo promotor eleitoral, foi fundamentada no princípio da unidade do Ministério Público, consubstanciado no art. 127 da CF/88.

De fato, o art. 127, § 1º, da CF/88 prevê a atuação do *Parquet* como um só organismo, permitindo a substituição entre seus membros sem que haja alteração subjetiva na relação jurídica processual. Destaque-se que o mencionado entendimento foi erigido ao patamar de princípio constitucional no



denominado princípio da unidade do Ministério Público. Nesse sentido, cito a jurisprudência do STJ:

1. Nos termos do art. 127, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, regida pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, segundo os quais o *Parquet* é um só organismo, uma só unidade, e seus membros podem ser substituídos uns pelos outros, independentemente de fundamentação, sem que haja alteração subjetiva na relação jurídica processual.

(EDcl-HC 227658/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14.5.2012)

1. Consoante os Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, as manifestações de seus representantes constituem pronunciamento do próprio órgão e não de seus agentes, muito embora haja divisão de atribuições entre os Procuradores e os Promotores de Justiça (arts. 31 e 32 da Lei 8.625/93)

(RMS 16409/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.3.2004)

O art. 557, *caput*, do CPC e o art. 36, § 6º, do RI-TSE facultam ao relator julgar monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos quando forem **manifestamente** inadmissíveis, **improcedentes**, prejudicados ou estiverem em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Precedentes: AgR-MS 1464-70/SC, DJe de 18.11.2011; AgR-AI 9.134/SP, DJ de 27.8.2008, ambos de relatoria do e. Min. Marcelo Ribeiro).

A toda evidência, a legitimidade do procurador regional eleitoral para propor a representação por doação acima do limite legal, com fundamento no princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, autoriza o julgamento monocrático do agravo, haja vista a manifesta improcedência do recurso quanto a esse ponto.

Ademais, este Tribunal, no julgamento do AgR-REspe 682-68/DF, assentou a legitimidade ativa da Procuradoria Regional Eleitoral em situação idêntica ao caso dos autos, tendo em vista que o TRF/MS era o órgão competente para o processamento e julgamento da representação na data em que foi ajuizada. Confira-se:



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte de que o Juízo competente para processar as representações por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador somente foi firmado no julgamento da Representação nº 981-40.2011.6.00.0000, em 9.6.2011, com publicação no DJe em 28.6.2011, ou seja, após o ajuizamento da representação em questão.

2. Ação proposta pela parte legítima no Juízo competente à época. Mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias.

3. Não há razão para considerar que apenas o Promotor de Justiça Eleitoral seria competente para ajuizar a representação em apreço. O art. 127 da Constituição Federal prevê a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

4. Assevera o § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil que, "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Aproveita-se a peça inicial da representação, sendo irrelevante a discussão acerca da ocorrência ou do momento em que se deu a ratificação da ação, se durante o prazo decadencial ou não.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 682-68/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21/6/2013) (sem destaques no original)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 361-92.2011.6.12.0000/MS. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Arlete Pereira de Souza (Advogados: Alexandre Magno Calegari Paulino e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 13.8.2013.